



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PL 1508 /2017

L I D O

PROJETO DE LEI Nº

1 DE 2017

Em, 20/3/17

(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

Secretaria Legislativa

"DISPÕE A OMISSÃO DE RECEITA COMO INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, BEM COMO SOBRE A SUA CARACTERIZAÇÃO E A APLICAÇÃO DE MULTA AOS INFRATORES NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 1508 / 2017

Fis. Nº 01 E.J.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Constitui infração à legislação tributária a omissão de receita, caracterizada como a não escrituração contábil ou fiscal, pelo sujeito passivo, de receitas por ele auferidas, que acarrete a redução da base de cálculo de tributo de competência do Distrito Federal.

Art. 2º Caracterizam-se ainda como omissão de receita, sem prejuízo de outros comportamentos enquadráveis no artigo 1º desta lei:

I - a supressão ou redução de tributo, mediante conduta definida como crime contra a ordem tributária;

II - a entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

III - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação da disponibilidade financeira deste;

IV - a falta de escrituração nos livros contábeis de pagamentos efetuados;

V - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

VI - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

VII - qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, relógios, "hardwares", "softwares" ou similares, utilizados pelo contribuinte, que importe em supressão ou redução de tributo, ressalvados os casos de defeitos devidamente comprovados por oficinas ou profissionais habilitados;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



VIII - a indicação na escrituração contábil de saldo credor de caixa;

IX - a falta de emissão de nota fiscal na prestação de serviços;

X - os saldos bancários e aplicações financeiras mantidos em instituição financeira sem origem desses recursos.

Art. 3º Os infratores sujeitam-se à multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo suprimido, atualizada monetariamente na forma da legislação distrital, sem prejuízo de outras sanções porventura aplicáveis.

Art. 4º A imposição da multa prevista no artigo 3º desta lei:

I - não exclui a obrigação do infrator de pagar o tributo com incidência de multa moratória, juros e atualização monetária;

II - não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 5º Verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 1º e 2º desta lei, a Administração Tributária Distrital deverá arbitrar a base de cálculo do tributo devido.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos administrativos e operacionais para a execução do disposto nesta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1508 / 2017
Fls. Nº 02 E.J.

Inicialmente, convém esclarecer que, conforme se depreende do texto da lei, a presente medida legislativa tem por finalidade definir a omissão de receita como infração à legislação tributária, bem como dispor sobre a sua caracterização e a aplicação de multa aos infratores.

Afigura-se necessária a aprovação da iniciativa que ora se apresenta para suprir lacuna conceitual hoje existente na legislação distrital em relação a esses temas, mormente em virtude da omissão de receita ser prática comumente constatada pelos agentes da Administração Tributária Distrital nas operações fiscalizatórias, porém sem possibilidade de sua penalização ante a ausência de substrato legal que a autorize.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Desse modo, impõe-se dotar esses agentes de comando legal que propicie reprimir e penalizar adequadamente tal conduta contrária ao interesse do Fisco do Distrito Federal, qual seja, a omissão de receita, entendida como a não escrituração contábil ou fiscal, pelo sujeito passivo da obrigação tributária, de receitas por ele auferidas, que acarrete a redução da base de cálculo de tributo de competência do DF.

Nesse sentido, além de definir a conduta de omissão de receita e de caracterizá-la em termos gerais, conforme acima descrito, a propositura relaciona situações específicas como tal enquadráveis, bem como estabelece a pertinente multa pecuniária a ser cominada na hipótese de sua ocorrência, correspondente a 100% (cem por cento) do tributo assim, tudo sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação em vigor e do cumprimento, pelo infrator, das demais imposições de natureza tributária, a exemplo das multas moratórias, juros, atualização monetária e das obrigações acessórias.

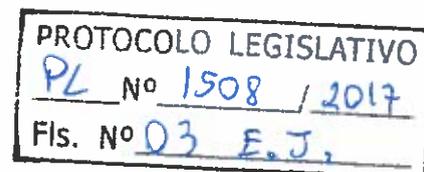
Importa registrar que recentemente a Câmara Municipal de São Paulo aprovou o PL 271/2016, que trata de matéria similar ao presente projeto.

Dessa forma, cuidando-se de iniciativa de evidente interesse público, visto que sua adoção muito contribuirá para o aperfeiçoamento da Administração Tributária Distrital e, pois, para a proteção e preservação do Fisco, contará ela, por certo, com o indispensável aval desta Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de Diante de todo o exposto, e pela nobreza do tema, conto com meus nobres pares para a aprovação desta proposta, a fim de conscientizarmos a nossa sociedade sobre questões importantes de proteção e defesa do desenvolvimento do Distrito Federal.

Sala das sessões, de de de 2017.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB/DF



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.508/17 que “Dispõe sobre a omissão de receita como infração à legislação tributária, bem como sobre a sua caracterização e a aplicação de multa aos infratores no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Robério Negreiros (PSDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, II, art. 65, I, “d”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 23/03/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1508 / 2017
Fis. Nº 04 E. J.